REVERSÃO — DIFERENÇA DE PROVENTOS

— Não se coaduna com o espírito da lei vigente que a reversão se possa dar em cargo de vencimento inferior aos proventos da aposentadoria, sem que seja assegurado o pagamento da respectiva diferença.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.625-46

Parecer — Antônio José da Silva Néri reverteu à atividade, nos têrmos do § 1.º do art. 81 do Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei n.º 1.713, de 1939), no cargo de oficial administrativo, classe K, por haver sido extinto o cargo que anteriormente ocupara, de guarda-mor, padrão 18, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

2. Os vencimentos do cargo extinto, guarda-mor, 18, do Q. S., atingiam Cr$ 3.450,00, enquanto os da classe K, da carreira de Oficial Administrativo, apenas somam Cr$ 3.300,00, havendo, assim, uma diferença de Cr$ 150,00 entre os vencimentos correspondentes à situação anterior e à atual do referido funcionário.

COMENTÁRIO

REVERSÃO DE FUNCIONÁRIO APOSENTADO

As normas referentes à reversão de funcionários estão inconfundivelmente fixadas no Estatuto, sem margem a dúvidas.

No parecer supra, entretanto, o DASP entendeu que, quando a reversão se opera em cargo de menor vencimento, deve ser assegurada ao funcionário a percepção da diferença.

Não parece procedente o ponto de vista em que se colocou o Departamento, nem são convincentes os argumentos invocados.

Quatro são as formas de recondução previstas em nosso sistema de pessoal: a reintegração, o aproveitamento, a readmissão e a reversão.

Se alguma aproximação é possível fazer entre êsses institutos, será pelo agrupamento dos dois primeiros e dos dois últimos.

A reintegração e o aproveitamento têm, por assim dizer, um caráter compulsório. A reintegração é imposta ao Estado como uma reparação e, por isso mesmo, garante ao funcionário o ressarcimento de seus prejuizos e a recondução a cargo ante-

3. Por outro lado, em virtude de contar mais de 30 anos de efetivo exercício, os proventos da aposentadoria igualavam o vencimento do cargo em que foi aposentado. Sua reversão ao serviço efetivou-se, dêsse modo, para cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

4. Em face do exposto, a D. G. F. N. consulta ao D. A. S. P. sôbre a possibilidade de se reconhecer ao interessado "direito" à percepção da diferença entre os proventos da inatividade e o vencimento do cargo em que se deu a reversão".

5. De um modo geral, a lei não autoriza decesso pecuniário na hipótese de reingresso no serviço público.

6. Na reintegração reconhece-se o pleno direito ao vencimento do cargo anteriormente ocupado. No caso de transformação, ao do cargo resultante desta e no de extinção, ao de cargo de "vencimento ou remuneração equivalente" (art. 75 do E. F.).

---

riormente ocupado; o aproveitamento é impôsto compulsòriamente ao funcionário e, por isso, assegura a percepção dos vencimentos integrais.

Muito diversos são os característicos da readmissão e da reversão, medidas que o funcionário pleiteia, no seu interêsse, e que a Administração é livre de conceder ou recusar.

Tanto é assim, que a reintegração e o aproveitamento se dão em qualquer cargo vago, mesmo naqueles de carreira para os quais deva ser feita promoção por antiguidade, ao passo que a readmissão e a reversão só podem ser pleiteadas quando ocorra vaga cujo preenchimento deva ser feito pelo critério de merecimento (decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, arts. 74 a 84).

Resumindo, podemos dizer: Na reintegração o Estado é coagido a admitir e a repor o funcionário na situação anterior; no aproveitamento o funcionário é coagido a aceitar e, por isso mesmo que, coagido, tem direito a perceber o mesmo vencimento; na readmissão e na reversão o funcionário pleiteia um favor e aceita suas consequências.

Dir-se-á que, em qualquer das hipóteses, a recondução pode ocorrer em cargo diferentemente do anteriormente ocupado. Não há dúvida. Diversas, porém, são as situações e suas consequências.

Compare-se a redação dos arts. 75 e 81 do Estatuto dos Funcionários:

"Art. 75 — A reintegração deverá ser feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de venci-

7. Na readmissão a lei preferentemente sugere sua efetivação "no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário" (art. 79 do E. F.).

8. Quanto ao aproveitamento do disponível o E. F. é mais explícito: "Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença" (§ 2.º do artigo 83).

9. Que a reversão se possa efetuar em cargo de vencimento inferior ao do exercido anteriormente pelo aposentado parece não haver dúvida, uma vez que a lei apenas estabelece que "a reversão far-se-á, de *preferência,* ao mesmo cargo" (artigo 81).

10. O que não se coaduna com o espírito da lei vigente é que a reversão se possa efetivar em cargo de vencimento inferior aos proventos da aposentadoria, sem que se assegure ao funcionário a diferença respectiva, a exemplo do que ocorre no aproveitamento do disponível. É fácil estabelecer um paralelo entre ambos os institutos: aposentadoria

---

mento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional".

"Art. 81 — A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

§ 1.º Em casos especiais, a juizo do Govêrno, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo".

Na primeira hipótese, a lei *determina* que a recondução se faça no cargo anteriormente ocupado, mas *assegura, em benefício do funcionário,* a possibilidade de se efetivar em outro; no segundo caso, muito diverso, a lei *recomenda* que a recondução se faça no cargo anteriormente ocupado, mas *faculta, no interêsse e a juízo da Administração,* a possibilidade de se efetivar em cargo semelhante.

Com êsse fundamento, portanto, não é possível concluir que se deva pagar ao aposentado que reverte qualquer diferença de vencimento.

Alega o Departamento que, de um modo geral, a lei não autoriza decesso pecuniário na hipótese de reingresso no serviço público. Parece que ocorreu inversão do princípio, resultando em recíproca não verdadeira. A regra deve ser enunciada de outra maneira: não pode o funcionário ganhar na inatividade mais do que em exercício.

Com isso se quer significar que da passagem para a inatividade não pode resultar majoração pecuniária.

A regra tem frequente aplicação no caso de servidores que se aposentam com mais de 30 anos e que alegam direito a um trinta avos de vencimento por ano de exercício.

e disponibilidade, e, em consequência, também entre os seus inversos — reversão e aproveitamento.

11. No caso, cabe perfeitamente a interpretação analógica. Se para o aproveitamento do disponível a lei resguardou os seus direitos quanto ao limite de provento, com maior razão deveria fazê-lo em relação ao funcionário que reverte ao serviço ativo.

12. Vale ainda acentuar que o provento da aposentadoria é direito inalienável do funcionário e de sua família. Calculado na base do tempo de serviço, êle se incorpora definitivamente ao patrimônio do servidor.

13. Por outro lado, é inadmissível que o Estado pague ao inativo mais do que pretende pagar-lhe em atividade. Isso, de certo modo, viria ferir o princípio legal de que o provento da inatividade não deve ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade.

A recíproca, porém, como dissemos, não é verdadeira. Se o funcionário, levado por quaisquer interêsses, resolve pleitear sua reversão, tendo vencimentos integrais na inatividade, aceita as consequências de sua escolha.

O que não se pode, de forma alguma, é aplicar ao caso o disposto em outro artigo, em outro capítulo, para outra hipótese.

O parecer do Departamento invoca "interpretação analógica", incorrendo em evidente equívoco.

"A analogia, diz Carlos Maximiliano, ocupa-se de uma lacuna do Direito Positivo, com hipótese não prevista em dispositivo *nenhum,* e resolve esta por meio de soluções estabelecidas para os casos afins" *(Hermenêutica e Aplicação do Direito,* 1941, p. 260).

Ora, na hipótese, as regras da reversão estão expressamente previstas e foram tratadas em um capítulo próprio, não podendo ser invocada a interpretação analógica para aplicar ao caso normas fixadas em outro capítulo, para outro instituto.

Poderia, apenas, ser invocada uma interpretação extensiva, que com a analogia não se confunde. Mas essa, igualmente, não é de aplicar-se.

Não houve estreiteza de formulação, nem particularidades circunstanciais que devam ser alargadas, nem dúvidas na interpretação que devam ser esclarecidas. O que há são dois critérios diferentes, para duas hipóteses também diferentes.

Não é possível conceder uma vantagem pecuniária, com ônus para os cofres públicos, fundada nesses argumentos e contra disposição expressa da lei.

ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO

14. Assim, opina a D. P. que se responda à consulta pela afirmativa devendo ser paga a Antônio José da Silva Neri a diferença em apreço.

D. P., em 14 de março de 1947. — *Astério Dardeau Vieira*, Diretor de Divisão.

Aprovado — Em 17-3-47 — *Bittencourt Sampaio.*
